



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 16, DE 2018

Acrescenta § 4º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para autorizar a alienação fiduciária sobre móveis para pessoas naturais e jurídicas com incidência do procedimento judicial do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para dispor sobre a independência dos efeitos jurídicos dos direitos reais em relação às restrições tributárias e administrativas relacionadas aos veículos automotores e para tornar ineficaz negócios jurídicos relativos a esses veículos diante de créditos fiscais ou administrativos vinculados ao bem.

AUTORIA: Comissão Mista de Desburocratização

DOCUMENTOS:

[Parecer nº 1, de 2017, da Comissão Mista de Desburocratização](#)
<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7344177&disposition=inline>

[Legislação citada](#)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>
http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm

VIII.15. Alienação fiduciária em garantia de móveis e independência do registro de direitos reais sobre veículos em relação a restrições tributárias e administrativas

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

SF/17612/20825-64

Acrescenta § 4º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para autorizar a alienação fiduciária sobre móveis para pessoas naturais e jurídicas com incidência do procedimento judicial do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para dispor sobre a independência dos efeitos jurídicos dos direitos reais em relação às restrições tributárias e administrativas relacionadas aos veículos automotores e para tornar ineficaz negócios jurídicos relativos a esses veículos diante de créditos fiscais ou administrativos vinculados ao bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar com acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1.361.

.....

§ 4º A alienação fiduciária em garantia sobre móveis poderá ser utilizada por qualquer pessoa natural ou jurídica.” (NR)

Art. 2º O art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei se aplica apenas a qualquer hipótese em que o ônus da propriedade fiduciária tiver sido instituído como garantia de uma dívida pecuniária, como na hipótese da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na de garantia de débito fiscal ou previdenciário e nas de garantia de débitos pecuniários contraídos perante pessoas naturais ou jurídicas.” (NR)

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. Salvo disposição específica em contrário, a existência de débitos fiscais, de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, de outras irregularidades tributárias ou administrativas, não tornarão o veículo automotor indisponível civilmente, de maneira que o registro de direitos reais, de direitos obrigacionais com eficácia real e de constrições judiciais sobre o veículo automotor só poderá ser obstado por restrições inerentes à legislação civil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a adoção das medidas administrativas cabíveis, com inclusão da apreensão do veículo, mas essas medidas não poderão ser impostas como condição ao registro de títulos que impliquem modificações de direitos reais no veículo automotor, nem mesmo sob a forma de exigência prévia de vistorias ou de regularização de pendências tributárias ou administrativas.

§ 2º O registro de que trata o *caput* é ineficaz em relação ao ente público credor das dívidas tributárias e administrativas relativas aos veículos, como as multas por infrações de trânsito e o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.

§ 3º Para a qualificação jurídica dos títulos apresentados para registro, ficam autorizados os serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Naturais da localidade a prestarem serviço de auxílio aos órgãos ou entidades executivos de trânsito mediante convênio que independe de prévia licitação, observadas as seguintes condições:

I - a prestação do serviço de auxílio poderá envolver transmissão eletrônica de informações;

II - a remuneração devida aos serviços de auxílio corresponderá à metade dos devidos para os atos de registro de títulos, salvo lei estadual diversa, e serão pagos pelo órgão ou entidade de trânsito convenente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SF/17612.20825-64



Relatório de Registro de Presença

ATN 3/2016, 14/12/2017 às 09h45 - 5ª, Reunião

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Senado Federal	
TITULARES	SUPLENTES
GARIBALDI ALVES FILHO	1. VAGO
SIMONE TEBET	2. VAGO
ANTONIO ANASTASIA	3. VAGO
PAULO ROCHA	4. SÉRGIO DE CASTRO
FERNANDO BEZERRA COELHO	5. VAGO
WILDER MORAIS	6. VAGO
ARMANDO MONTEIRO	7. VAGO

Câmara dos Deputados	
TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. ELI CORRÊA FILHO
JULIO LOPES	2. VAGO
LEONARDO QUINTÃO	3. VALDIR COLATTO
AFONSO FLORENCE	4. VAGO
JORGINHO MELLO	5. VAGO
PAULO ABI-ACKEL	6. GIUSEPPE VECCI
TADEU ALENCAR	7. HUGO LEAL

Não Membros Presentes

FAUSTO PINATO
ROMERO JUCÁ
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCELO SQUASSONI
VICENTINHO ALVES
DELEGADO EDSON MOREIRA
JOSÉ PIMENTEL
JONES MARTINS
JOÃO PAULO KLEINÜBING
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
MARCELO AGUIAR
CIDINHO SANTOS
JOSÉ MEDEIROS
PAULO PAIM
REGINA SOUSA